



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 290, DE 2019** **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Estabelece critérios para a política de reajustes da energia elétrica em todo o território nacional.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 972/19, 1503/19 e 4950/19

(*) Atualizado em 19/09/19 para inclusão de apensados (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os reajustes de preços das tarifas de energia elétrica limitada em todo o território nacional, aos índices inflacionários medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os reajustes de preços mencionados no caput deverão ser feitos de forma anual, respeitado o limite imposto pelo IPCA referente ao período do reajuste.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente se faz necessário registrar merecidos cumprimentos ao companheiro Marco Maia (PT-RS), autor de projeto de lei na legislatura anterior que inspirou a presente propositura.

O trabalhador brasileiro vive em sua grande maioria com renda que garante com grandes dificuldades para sua manutenção familiar. Todo e qualquer reajuste impacta significativamente na qualidade de vida e na capacidade de consumo da família.

Nos últimos anos o reajuste da tarifa de energia elétrica sido um dos fatores de maior impacto sobre a inflação, em alguns casos a Agencia Nacional de Energia Elétrica autorizou aumento de até 23,20% em determinadas cidades e regiões do país. O povo brasileiro não pode conviver com tamanha insegurança e abusividade no reajuste da energia elétrica, esta proposição legislativa visa coibir tais distorções e conferir segurança jurídica aos aumentos.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

PROJETO DE LEI N.º 972, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a limitação, em todo o território nacional, para o aumento das tarifas de água e energia elétrica por parte das empresas concessionárias desses serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-290/2019.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CFT TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO DO PL 290/19 E SEUS APENSADOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica ficam vedadas de aumentarem os valores das tarifas de água e energia elétrica em percentuais maiores do que os aumentos reais no salário mínimo, a fim de garantir que não haja disparidade entre o custo desses serviços básicos e a capacidade de pagamento do consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará na obrigação da empresa reenviar as contas desses serviços com o valor atualizado, além de acarretar na aplicação de multa de até R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) por consumidor lesado.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXII, como um dos direitos fundamentais a necessidade da promoção da defesa dos consumidores. Além disso, a Constituição coloca como um dos princípios da atividade econômica, no art. 170, a tutela dos consumidores. Isso posto, pode-se perceber uma preocupação justificada do legislador originário com a proteção dos direitos dos

consumidores.

Além disso, O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, garante uma série de proteções para os consumidores. No art. 4º, como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, reconhece-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (I) e a necessidade de coibição e repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado de consumo (VI).

O projeto em questão vem no sentido de impedir que as empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica venham a praticar aumentos abusivos para o consumidor, acima do ganho real do salário mínimo, visto que grande parte dos consumidores de água e energia tem rendas menores (alguns dos que estão no mercado informal) ou até mesmo iguais ao salário mínimo. Não se sustenta que o salário mínimo tenha um aumento real e que as tarifas de água e de energia elétrica tenham aumentos, por vezes, bastante superiores, impactando diretamente no custo de vida e na sobrevivência da população, especialmente a mais pobre.

Recentemente, o Ministério Público do Estado do Ceará pediu explicações da Aneel sobre reajuste das tarifas de energia elétrica. O aumento para os consumidores de alta tensão, por exemplo, será de cerca de 12,23%. Para baixa tensão, 11,39%.

Enquanto isso, o aumento real do salário mínimo não chegou a 5%, o que configura uma situação injusta com o consumidor e que dificulta o pagamento das despesas essenciais para sua sobrevivência.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual

penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma

regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento

econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.503, DE 2019 (Do Sr. Alan Rick)

Limita o reajuste tarifário nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-290/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo IV da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 13-A É vedado o reajuste ou a revisão tarifária com impacto final para o consumidor superior a 10% nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2019 a justiça suspendeu o reajuste tarifário das distribuidoras de energia Eletroacre (Acre), Ceron (Rondônia) e CEA (Amapá), devido aos elevados índices de reajuste que causaram grande desequilíbrio financeiro. Todos os aumentos foram autorizados pela Aneel em dezembro. As novas tarifas da Eletroacre tiveram alta de 21,29%. A conta de luz dos clientes da Ceron foi elevada em 25,34%. Para a Companhia Energética do Amapá (CEA), o aumento médio foi de 4,60%, mas, no ano anterior, a elevação havia sido de 37,02%.

No final de 2018, decisões judiciais semelhantes **cancelaram os reajustes da Ceron, que atua em Rondônia, e da CEA, no Amapá. As ações judiciais, apesar de não estarem relacionadas, demonstram** a resistência da sociedade aos elevados índices de reajuste da conta de luz aprovados nos últimos anos. Além disso, o aumento das tarifas na energia elétrica tem causado impacto no índice IPCA, a mudança tarifária é refletida diretamente no índice inflacionário.

Em setembro de 2018 o mês fechou com variação de 0,48%, valor superior a taxa de -0,09% registrada em agosto, segundo o IBGE. O acumulado no ano ficou em 3,34%, acima do 1,78% registrado no mesmo período de 2017. Já nos últimos 12 meses, o índice variou 4,53% acima dos 4,19% dos 12 meses anteriores. Em setembro do ano passado, a taxa atingiu 0,16%. Com inflação de 0,37%, o grupo habitação foi responsável pelo terceiro maior impacto do mês, puxado pela energia elétrica, que apresentou variação de 0,46%.

Em dezembro, apesar da queda do índice do IPCA, o reajuste tarifário do Estado do Acre foi o maior registrado. A mudança da bandeira tarifária influenciou o índice, as áreas apresentaram variação entre os -8,17% da região metropolitana de **Fortaleza** e o 6,71% de **Rio Branco**, o que demonstra que o reajuste abusivo da tarifa tem forte influência sobre os índices de inflação e que interferem diretamente na vida dos brasileiros.

Com o reajuste abusivo no mês de dezembro, como o do Estado do Acre, em janeiro a inflação oficial medida pelo IPCA acelerou para 0,32% em janeiro em relação a dezembro (0,15%), de acordo com dados divulgados pelo IBGE. Um dos responsáveis pelo aumento foi o grupo da habitação, que inclui conta de luz, ele saiu de deflação de 0,15% em dezembro para alta de 0,24% em janeiro. A contribuição foi de 0,04 ponto para a formação do IPCA.

O aumento da energia elétrica desanima o setor produtivo brasileiro que, com energia mais cara, tem que cortar custos para poder continuar funcionando. Muitos destes cortes ocorrem na quantidade de funcionários trabalhando, o que gera desemprego e uma consequente desaceleração da economia.

Além do elevado reajuste tarifário, os consumidores de energia elétrica terão que pagar R\$ 17,187 bilhões para cobrir o custo dos subsídios do setor em 2019. O valor foi aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que seja possível cobrir o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), taxa embutida na conta de luz que banca programas sociais, descontos tarifários e empréstimos subsidiados para o setor.

O orçamento da CDE neste ano deve somar R\$ 20,208 bilhões, mas o fundo setorial contará com fontes de receita próprias de R\$ 3,021 bilhões. O déficit da conta, portanto, é de R\$ 17,187 bilhões, que serão repassados aos consumidores, por meio da conta de luz.

Para pagar a CDE 2019, a Aneel prevê que as tarifas vão subir 1,45% em todo o País, em média. Para clientes do Norte e Nordeste, a alta seria de cerca de 0,82%. Para os das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, o aumento seria de 1,74%. Atualmente os subsídios e outras políticas custam em torno de 14,74% da tarifa energética.

Diante de todos os dados apresentados e na busca pelo benefício da população, a limitação em 10% da revisão ou reajuste tarifário nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica mostra-se necessária para que aumentos abusivos, como as que ocorreram em dezembro no Estado do Acre, não se repitam. Dessa forma as ações judiciais serão evitadas, a população fica livre da elevação desproporcional das tarifas e o índice inflacionário será afetado positivamente.

Ante o exposto, por estarmos convictos da justeza dessa medida, conclamamos aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Alan Rick
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V **DA LICITAÇÃO**

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

PROJETO DE LEI N.º 4.950, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Determina que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-290/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os reajustes nos preços das tarifas de energia elétrica deverão se limitar aos índices inflacionários, medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Parágrafo único. Os reajustes serão anuais e deverão respeitar o limite do índice inflacionário referente ao período.

Art. 2º Não serão praticados aumentos extraordinários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento financeiramente delicado e cujas consequências acometem principalmente os mais necessitados.

Recorrentemente observam-se aumentos praticados nas tarifas de energia elétrica acima da inflação. Inclusive de caráter extraordinário, como ocorreu em junho deste ano. Os aumentos extraordinários podem ocorrer em âmbito nacional e são independentes da ocorrência de aumento anual.

Em 2019, aumentos recorrentes têm sido observados. Em junho, no Distrito Federal, por meio da modalidade de ajuste extraordinária, a média de aumento foi de quase 9%. Em julho, em âmbito nacional, houve a instituição da “bandeira amarela” na cobrança, que insere R\$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora como custo extra.

A medida é incompatível ao aumento observado sobre o salário mínimo e à realidade do trabalhador brasileiro.

O sistema de bandeiras tarifárias, normalmente anunciado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sinaliza ao consumidor flutuação no “custo da energia”, que sofre reajuste conforme despesas extras das distribuidoras de energia em épocas como as de seca, por exemplo. Este tipo de cálculo poderia ser feito no âmbito do planejamento anual, de modo a cobrir as despesas, mas não impactar recorrente e repentinamente na rotina do consumidor, ao mesmo tempo, em que o valor poderia ser diluído, minimizando o impacto global da cobrança, e respeitando os índices inflacionários previstos para o período.

Aumentos assim geram grandes impactos na vida da população mais carente e devem ser combatidos, já que é uma medida discricionária e contra qual o consumidor nada pode fazer.

Apesar da deflação observada em agosto, de 0,09% para 0,08%, de forma inesperada, a conta de luz mais cara foi um das únicas categorias que foi na contramão do recuo inflacionário no mês. Segundo o IBGE, a energia elétrica residencial subiu 4,91% no período, ocasionando na ativação da bandeira tarifária vermelha 01, que acrescenta R\$ 4 a mais a cada 100 quilowatts-hora consumidos.

A presente medida visa, assim, proteger, principalmente em períodos de crise financeira, como o atualmente observado, o consumidor final mais carente, evitando que ele seja o principal impactado.

Diante o exposto, peço o apoio dos pares para que possamos combater aumentos de gastos repentinos, desproporcionais e referentes a necessidades primárias da população, como é o caso do fornecimento de água e luz.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

FIM DO DOCUMENTO
